



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.019 - MG (2015/0268291-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : A E A
ADVOGADOS : JOAMAR ZANOLINI NAZARETH - MG088550
TACIANO BARBOSA ZANOLINI NAZARETH E OUTRO(S) -
MG155152
AGRAVADO : M B A
ADVOGADO : TASSIA BEATRIZ MACHADO ALVIM E OUTRO(S) - MG122325

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ACORDO. ALIMENTOS ATRASO. PRAZO MÍNIMO. URGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ALTERAÇÃO. CONDIÇÕES DO ALIMENTANTE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MATERIAL DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
2. Hipótese em que acórdão recorrido, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, afastou a nulidade de acordo de alimentos por constatar o atraso mínimo no pagamento de uma parcela (7 dias), falta de urgência no recebimento pelo alimentante por se tratar de parcelas pretéritas, a comprovada alteração nas condições financeiras do alimentante, a ausência de prejuízo para o beneficiário e pagamento em dia das prestações anteriores, circunstâncias de fato insusceptíveis de reexame no âmbito do recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.019 - MG (2015/0268291-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por A.E.A. contra decisão mediante a qual neguei seguimento ao recurso especial por considerar incidente o enunciado da Súmula 7/STJ.

Afirma a agravante que o pedido deduzido perante as instâncias de origem consiste na declaração de nulidade de acordo celebrado com o recorrido para o pagamento de alimentos, cuja apreciação não demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sendo certo que o "inadimplemento do executado é fato incontroverso, por ele mesmo confessado e corroborado pela prova documental constante nos autos".

O agravado não apresentou impugnação, a despeito de regularmente intimado (fl. 287).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.564.019 - MG (2015/0268291-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): É certo que este Tribunal consolidou a orientação no sentido de que "o descumprimento de acordo firmado entre o alimentante e o(s) alimentado (s), nos autos da ação de alimentos, pode ensejar o decreto de prisão civil do devedor", desde que a dívida não tenha natureza pretérita (RHC 34.986/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, DJ 26.2.2013; RHC 34.365/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJ 6.8.2013).

O caso em exame, todavia, trata de hipótese diversa, no qual, conforme demonstrei na decisão agravada, a negativa de seguimento do recurso não teve por premissa a ausência de demonstração de atraso no pagamento de parcela de alimentos pactuada em acordo judicial.

Na verdade, ao contrário do que afirma a agravante, mesmo tendo verificado o adimplemento tardio dessa obrigação, as instâncias de origem, a partir do detido exame das provas dos autos, afastaram, como base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a pretensão anular do referido acordo porque 1) o período de atraso foi de apenas sete dias; 2) não havia urgência para o pagamento, em razão de o acordo ter por objeto dívida referente a diferença salarial recebida em período anterior, mas não informada pelo devedor na ocasião em que fixada a verba alimentar principal, que, a propósito, foi paga "a tempo e modo"; 3) comprovada a alteração nas condições financeiras do alimentante; 4) não houve prejuízo para o beneficiário dos alimentos; e 5) constatou-se que as prestações anteriores ao atraso foram pagas em dia "e muitas vezes antes mesmo do prazo ajustado.

Com efeito, destaco as seguintes passagens do voto condutor do acórdão recorrido:

A partir da análise dos autos, observa-se que o alimentante pagou com atraso de 07 (sete) dias a parcela referente ao mês de agosto de 2013, razão pela qual a agravante requereu, conforme acordo celebrado, a extinção do pacto, voltando o débito às condições originais.

(...)

Nestes termos, consigne-se que os valores devidos são referentes à diferença salarial percebida pelo agravado, e não informada para apuração das verbas alimentares, verificada nos anos de 2006 a 2009 e, dessa forma, não há urgência no pagamento destes, já que a parcela de caráter alimentar já havia sido paga à tempo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo.

In casu, anoto que o alimentante trouxe aos autos provas de seus rendimentos, os quais sofreram alteração com relação à época em que o acordo foi firmado, além de documentos médicos que demonstraram a doença sofrida por sua genitora, que é sua dependente, bem como certidão de nascimento de seu outro filho, também de si dependente, sendo desarrazoado considerar que o atraso no pagamento de uma única parcela neste cenário, possa implicar no desfazimento total do acordo, sendo mais benéfico ao alimentado recebê-los parcialmente do que não recebê-los ou ainda postergar o seu recebimento para o futuro.

(...)

Assim, tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se mostra razoável que, pelo atraso correspondente a 07 (sete) dias, sem qualquer prejuízo para a alimentada, incida a extinção do acordo e a cobrança integral do valor anteriormente apurado.

Demais disto, não obstante o atraso no pagamento da 21ª prestação, não vislumbro prejuízo à parte alimentada, vez que o prazo de todas as anteriores foram observadas, mesmo enquanto o agravado encontrava-se desempregado, tendo, inclusive, cumprido a obrigação, com atraso é certo, antes mesmo da recorrente ter peticionado pretendendo o reconhecimento do descumprimento do acordo..

Registro que o objetivo da penalidade pecuniária é, justamente, coagir o devedor a cumprir a obrigação no tempo e modo ajustados, sendo que, no caso em espeque, verifica-se que a dívida está sendo paga em dia e muitas vezes antes mesmo do prazo ajustado.

Reafirmo, pois, aplicação da Súmula 7/STJ e acrescento que esses argumentos não foram contestados nas razões do especial, motivo pelo qual têm incidência também as Súmula 283 e 284 do STF.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0268291-7 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.564.019 /
MG

Números Origem: 02098764320108130701 06369260620148130000 10701100209876001
10701100209876002 10701100209876003 6369260620148130000

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A E A
ADVOGADOS : JOAMAR ZANOLINI NAZARETH - MG088550
TACIANO BARBOSA ZANOLINI NAZARETH E OUTRO(S) - MG155152
RECORRIDO : M B A
ADVOGADO : TASSIA BEATRIZ MACHADO ALVIM E OUTRO(S) - MG122325

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A E A
ADVOGADOS : JOAMAR ZANOLINI NAZARETH - MG088550
TACIANO BARBOSA ZANOLINI NAZARETH E OUTRO(S) - MG155152
AGRAVADO : M B A
ADVOGADO : TASSIA BEATRIZ MACHADO ALVIM E OUTRO(S) - MG122325

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.